

**PORTARIA Nº 10/2026/NATURATINS/GABIN,
DE 14 DE JANEIRO DE 2026.**

Dispõe sobre os procedimentos técnicos para a análise e instrução de processos de regularização do uso da água e institui o Termo de Referência para elaboração de estudos e relatórios técnicos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, Autarquia Estadual, criado pela Lei Estadual nº 858/96, inscrito no CNPJ sob o nº 33.195.942/0001-21, com sede na Quadra 302 Norte, Alameda 02, Lote 03, Centro, Palmas/TO, nomeado por meio do Ato nº 3.425 - NM, publicado no Diário Oficial nº 6.963, de 17 de dezembro de 2025, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23 de agosto de 1996.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 1.307/2002 institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece a outorga de direito de uso como instrumento de gestão, e dispõe que sua finalidade é assegurar o controle do acesso e do uso da água, de modo a garantir disponibilidade em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos.

CONSIDERANDO a Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos no âmbito nacional, reforçando a necessidade de gestão integrada entre águas superficiais e subterrâneas, bem como a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com suas respectivas competências;

CONSIDERANDO a Resolução CNRH N° 65, de 7 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que a Resolução CERH nº 154, de 13 de março de 2025, regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 1.307/2002, definindo os critérios, procedimentos, prazos e responsabilidades do órgão ambiental outorgante.

CONSIDERANDO que o art. 33 da mencionada Resolução estabelece que os documentos e informações obrigatórias a serem apresentados no processo administrativo devem ser definidos por meio de Termos de Referência elaborados e publicados pelo órgão outorgante.

CONSIDERANDO a Portaria NATURATINS nº 35, de 19 de fevereiro de 2021, que institui o Programa Simplifica Verde e estabelece diretrizes para a emissão de atos administrativos auto declaratórios, com vistas à celeridade processual, desburocratização e segurança jurídica das ações do órgão ambiental.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e atualizar os procedimentos técnicos e administrativos de análise de processos de regulação do uso da água, bem como uniformizar os documentos e informações exigidos para instrução dos pedidos de outorga e renovação.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos técnicos e administrativos aplicáveis à análise dos processos de regulação do uso da água, bem como institui o Termo de Referência que define os documentos e estudos obrigatórios para instrução dos requerimentos de outorga, renovação e demais atos de regularização de uso da água.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Anuênciam Prévias para Perfuração de Poços (ANP): ato administrativo que autoriza a perfuração de poço para exploração de água subterrânea, sem conferir direito de uso, devendo o requerente solicitar posteriormente a outorga para captação;

II - Bacia de contribuição: área delimitada topograficamente que contribui com o escoamento superficial ou subterrâneo para determinado ponto do corpo hídrico, utilizada para fins de regionalização hidrológica e cálculo de disponibilidade hídrica;

III - Caráter auto declaratório: modalidade de regularização em que o requerente e o responsável técnico prestam informações sob sua responsabilidade direta, dispensando análise técnica prévia detalhada, ficando sujeitos à auditoria e sanções em caso de dados falsos ou inconsistentes;

IV - Cisterna: estrutura de captação e armazenamento de água subterrânea de baixa profundidade, caracterizada como poço raso com profundidade de até 20 (vinte) metros, destinada ao abastecimento por bombeamento simples;

V - Declaração de Acumulação Insignificante (DAI): ato administrativo que regulariza barramentos com área de espelho d'água inferior a 1 (um) hectare e altura de maciço inferior a 3 (três) metros, enquadrados como de baixo impacto hídrico, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CERH nº 154/2025, dispensando a apresentação de relatório técnico específico;

VI - Declaração de Disponibilidade Hídrica (DDH): ato administrativo de Outorga Prévias, emitido com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina à garantia da vazão passível de outorga, possibilitando ao requerente o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

VII - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH): ato administrativo que assegura, por prazo determinado, a reserva da parcela de disponibilidade hídrica outorgável vinculada a projetos de aproveitamento hidrelétrico de interesse estratégico ou público, convertido automaticamente em Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos após a concessão ou autorização pela ANEEL e atendimento das condicionantes técnicas e legais.

VIII - Declaração de Uso Insignificante (DUI): ato administrativo que regulariza captação, derivação, considerada de baixo impacto hídrico, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CERH nº 154/2025, dispensando a apresentação de relatório técnico específico;

IX - Estação Fluviométrica: estrutura de monitoramento localizada em corpo hídrico, destinada ao registro sistemático de dados de vazão e nível d'água, utilizada como referência para análise de disponibilidade hídrica e caracterização do regime hidrológico;

X - Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

XI - Renovação de outorga: ato administrativo que prorroga os efeitos de uma outorga vigente, quando mantidas as mesmas condições quantitativas, qualitativas e operacionais do uso concedido anteriormente, sem alteração de vazão, finalidade ou ponto de captação ou lançamento;

XII - Uso consuntivo: aquele em que a água captada não retorna integralmente à fonte hídrica de origem, seja por consumo direto, evaporação, incorporação ao produto, infiltração ou transferência para outra bacia hidrográfica;

XIII - Uso não consuntivo: aquele em que a água captada ou derivada é utilizada sem alteração significativa de sua qualidade ou quantidade, retornando integralmente ao corpo hídrico de origem após o uso.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Portaria aplicam-se a todas as modalidades de regularização dos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, consuntivos ou não consuntivo, regularizados pelos seguintes atos administrativos:

I - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos - ORH

II - Declaração de Uso Insignificante - DUI

III - Declaração de Acumulação Insignificante - DAI

IV - Declaração de Disponibilidade Hídrica - DDH

V - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH

VI - Anuênciam Prévias para Perfuração de Poços - ANP

SEÇÃO I - DOS ATOS SIMPLIFICADOS E DO CARÁTER AUTO DECLARATÓRIO

Art. 4º São considerados atos simplificados de regularização, no âmbito desta Portaria, aqueles de baixa complexidade técnica e pequeno potencial de impacto hídrico, conforme diretrizes da Resolução CERH nº 154/2025 e da Portaria NATURATINS nº 35/2021, e incluem:

I - Outorga para obras civis de baixa intervenção (pontes, bueiros e travessias);

II - Limpeza e desassoreamento de cursos d'água;

III - Declaração de Uso Insignificante (DUI);

IV - Declaração de Acumulação Insignificante (DAI);

V - Anuênciia Prévia de Perfuração de Poços.

§1º Para os atos simplificados, o preenchimento completo do formulário digital do sistema de gerenciamento de documentos e processos do Naturatins supre a necessidade de relatório técnico e das informações complementares dispostas nos Anexos I e II desta Instrução.

§2º O caráter auto declaratório implica que o requerente e o responsável técnico são inteiramente responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de informações falsas, incompletas ou divergentes.

Art. 5º Os atos simplificados poderão ser analisados, auditados ou revisados a qualquer tempo pelo órgão outorgante, sempre que houver:

I - Necessidade técnica de verificação da informação declarada;

II - Indício de irregularidade, fraude ou inconsistência nos dados informados;

III - solicitação formal da chefia imediata ou mediata do setor responsável;

IV - Inclusão do empreendimento em plano de fiscalização, monitoramento ou auditoria periódica.

Art. 6º Constatadas inconsistências ou irregularidades, o Naturatins poderá:

I - Suspender ou cancelar o ato simplificado emitido;

II - Determinar a abertura de processo administrativo de outorga convencional para nova análise;

III - aplicar sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais

SEÇÃO II - DA ANÁLISE DA OUTORGA PRÉVIA - Declaração de Disponibilidade Hídrica - DDH e da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH

Art. 7º A Declaração de Disponibilidade Hídrica (DDH), ato administrativo de Outorga Prévia, tem por finalidade assegurar a disponibilidade hídrica para o planejamento de empreendimentos usuários de água, independente da finalidade.

§1º A Outorga Prévia não confere direito de uso, condução, extração, alteração, lançamento de efluentes e acúmulo dos recursos hídricos subterrâneos ou superficiais;

§2º Terá validade máxima de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica e protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§3º Para empreendimentos de aproveitamento hidráulico para geração de energia elétrica, CGH, com potência igual ou inferior a 5MW, a Outorga Prévia - DDH será concedida por 03 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, quando solicitada no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

§4º Expirado o prazo máximo sem solicitação de outorga, será necessário novo requerimento, salvo quando previsto em legislação específica.

Art. 8º Para a análise da Declaração de Disponibilidade Hídrica (DDH), o analista deverá exigir apenas:

I - Documentação de posse ou propriedade do imóvel;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável;

III - coordenadas geográficas do ponto de interferência.

§1º Independentemente da informação de demanda ou finalidade apresentada pelo requerente, o analista poderá realizar o cálculo técnico da vazão disponível e outorgável, apresentando as vazões diretamente no parecer.

§2º O cálculo de disponibilidade hídrica deverá considerar os critérios e limites definidos pela Resolução CERH nº 154/2025 quanto a vazão máxima outorgável e as vazões de referência.

Art. 9º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH destinada exclusivamente para empreendimentos de aproveitamento hidráulico para geração de energia elétrica, PCH e UHE, com potência superior a 5 MW em corpo d'água de domínio estadual, observando os seguintes critérios:

I - Só poderá ser submetida para análise técnica mediante apresentação do comprovante de publicação do Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS emitido pela ANEEL;

II - Deverá estar instruída com os critérios e documentos técnicos exigidos em legislação específica do setor elétrico, de meio ambiente e dos recursos hídricos;

III - a emissão do ato ficará condicionada ao recebimento de documentação específica do empreendimento, enviada exclusivamente pela ANEEL via protocolo ou correio eletrônico do Naturatins.

§1º A análise da DRDH deverá considerar, entre outros, os estudos hidrológicos e de disponibilidade de vazão remanescente/residual, garantindo prioritariamente o atendimento dos usos múltiplos e das vazões mínimas ecológicas, conforme Resolução CNRH nº 16/2001 e Resolução CERH nº 154/2025.;

§2º A DRDH que obtiver parecer técnico favorável será transformada automaticamente em Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, sendo este, o ato administrativo do referido requerimento;

§3º A DRDH transformada em Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos terá validade de até 35 (trinta e cinco) anos, observados os prazos máximos estipulados na documentação apresentada pela ANEEL do referido empreendimento.

Art. 10. Para a análise da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), o analista deverá exigir:

I - Documentação de posse ou propriedade do imóvel;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável;

III - coordenadas geográficas do ponto de interferência;

IV - Sumário executivo do projeto do empreendimento.

§1º O cálculo de disponibilidade hídrica deverá considerar os critérios e limites definidos pela Resolução CERH nº 154/2025 quanto a vazão máxima outorgável e as vazões de referência.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE OUTORGA

Art. 12 O órgão ambiental outorgante deverá emitir, preferencialmente, uma outorga por uso de recursos hídricos, ficando a seu critério casos particulares em que uma única autorização contemple mais de um uso para o mesmo usuário, conforme §2º do art. 5º da Resolução CERH nº 154/2025.

§1º Somente será admitida a emissão de uma única outorga com múltiplos usos nos seguintes casos:

I - Requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação da Resolução CERH nº 154/2025;

II - Situações de outorga coletiva, observando o disposto em regulamentação do CERH;

III - Concessionárias do serviço público de abastecimento de água onde o sistema de abastecimento possui mais de um ponto de captação, seja superficial ou subterrânea;

III - áreas com regras especiais de controle de uso ou com Declaração de Área de Conflito e Escassez Hídrica (DAC);

IV - Recomendação ou determinação da chefia imediata ou mediata do setor responsável pela emissão da outorga, ou do Presidente do órgão outorgante.

Art. 13 A análise técnica dos requerimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá observar, prioritariamente, os critérios definidos a seguir:

I - calcular a demanda hídrica do empreendimento ou atividade, verificando se o estudo apresentado apresenta a justificativa técnica da vazão solicitada pelo requerente, com memória de cálculo e parâmetros adotados;

II - avaliar se há disponibilidade hídrica suficiente para atender à demanda do usuário na fonte hídrica indicada para a captação ou interferência;

III - analisar se a intervenção proposta poderá alterar significativamente os padrões de qualidade da água do corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizando como referência os parâmetros estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011;

IV - Verificar se a intervenção implica alteração, ainda que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água, superficial ou subterrânea, bem como se ocasionará modificações no Leito ou nas margens do corpo hídrico.

Art. 14 Os analistas técnicos deverão fundamentar suas análises nos documentos e critérios definidos no Capítulo III e nos Anexos I e II desta Portaria, observando rigorosamente o Termo de Referência oficial e as diretrizes técnicas de padronização emitidas pelo setor responsável pela gestão e controle dos recursos hídricos.

§1º O analista técnico deverá conferir o devido recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) no sistema digital de controle de documentos e processos.

§2º Havendo necessidade de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) complementar, o analista técnico poderá gerar a respectiva taxa diretamente no sistema digital, anexando-o ao ofício de pendência encaminhado ao requerente.

§3º A assinatura eletrônica digital e o termo de ciência e veracidade firmado no ato do protocolo devem ser considerados como válidos para assinatura, substituindo a assinatura física de documentos.

Art. 15 O analista técnico deverá utilizar ferramentas de geoprocessamento para análise geoespacial do empreendimento, em especial da intervenção de uso de recursos hídricos objeto da análise, visando conferir localização, sobreposições e conformidade técnica com a base cartográfica oficial.

SEÇÃO I - Das Vistorias Técnicas em Campo

Art. 16 As vistorias nos empreendimentos deverão ser realizadas após a emissão da outorga ou implementação da interferência, com o objetivo de verificar a operação do empreendimento, a condição das estruturas e o cumprimento das condicionantes eventualmente impostas.

§1º As vistorias anteriores à emissão da outorga poderão ser realizadas nos seguintes casos:

I - Intervenções de grande porte já instaladas e em operação;

II - áreas com regras especiais de controle de uso ou com Declaração de Área de Conflito e Escassez Hídrica (DAC);

III - recomendação ou determinação da chefia imediata ou mediata do setor responsável pela emissão da outorga, ou demandas por órgãos de fiscalização ou controle.

§2º As vistorias técnicas realizadas antes da emissão de outorga deverão ocorrer, preferencialmente, antes da emissão de parecer técnico de análise ou de ofício de pendência.

§3º Em caso de barragens de grande porte, a vistoria deverá ocorrer preferencialmente com o acompanhamento do setor de Segurança de Barragens especialmente quando envolver estruturas classificadas conforme a Política Nacional de Segurança de Barragens.

§4º Para requerimentos de renovação de outorga de grandes empreendimentos, quando não houver registro de monitoramento durante a vigência do ato, poderá ser solicitada vistoria para verificação do cumprimento das condicionantes e da situação operacional atual.

SEÇÃO II - Da Análise de Disponibilidade Hídrica

Art. 17 A análise de disponibilidade hídrica deverá constar a viabilidade hídrica preliminar do projeto já no primeiro parecer técnico, antes da emissão de quaisquer pendências.

§1º Caso constatada indisponibilidade hídrica, o requerente poderá apresentar ajustes técnicos no projeto, visando a adequabilidade do empreendimento quanto a disponibilidade hídrica.

§2º Havendo inviabilidade na alteração do projeto, o analista deverá propor o indeferimento do requerimento, dispensando a solicitação de novas informações ou peças técnicas complementares.

Art. 18 A delimitação da área da bacia de contribuição deverá ser realizada em ferramenta de geoprocessamento, utilizando-se, como referência mínima, os dados do Shuttle Radar Topography Mission - SRTM, na resolução GL1 (Global 1 arc-second), ou outro produto equivalente, de forma a representar de maneira consistente as variações altimétricas e os condicionantes morfométricos do terreno.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros produtos topográficos ou altimétricos, tais como modelos digitais de elevação, superfície ou terreno, obtidos por sensoriamento remoto, aerolevantamento ou levantamento terrestre, desde que seja tecnicamente demonstrado, por meio de documentação metodológica, relatórios de validação ou metadados oficiais, que tais produtos apresentam exatidão vertical, precisão espacial e resolução compatíveis ou superiores às do SRTM GL1, assegurando maior confiabilidade cartográfica e aderência aos objetivos da delimitação hidrológica.

Art. 19 A estação fluviométrica adotada como referência de vazão deverá ser aquela localizada dentro da bacia hidrográfica do ponto de captação; na inexistência, deverá ser escolhida a mais próxima ou mais representativa da realidade hidrológica da bacia.

Art. 20 O analista deverá utilizar, sempre que disponível, o sistema oficial de apoio e suporte à decisão de outorga, destinado à consolidação, análise e validação de informações hidrológicas, geoespaciais e administrativas relacionadas ao uso dos recursos hídricos.

§1º Quando o sistema indicar inconsistências automáticas, o analista deverá verificar e justificar manualmente as divergências, assegurando que o parecer final reflete a realidade técnica do empreendimento.

§2º O órgão outorgante poderá definir via Portaria específica o sistema de apoio e suporte a decisão oficial a ser utilizado pela equipe técnica no momento da análise.

§3º Na ausência de sistema ativo ou homologado, o analista deverá registrar a decisão técnica nos autos do processo, mencionando os parâmetros e fontes de dados utilizados para a análise.

SEÇÃO III - Das Captações Subterrâneas

Art. 21 Para captações subterrâneas, a análise técnica deverá se basear:

I - Na vazão do poço, para fins de cálculo da vazão outorgável;

II - Nos dados de recuperação do aquífero, para definir a hora máxima diária a ser outorgada;

III - nos níveis estáticos e dinâmicos do poço.

§1º A vazão outorgável para captações subterrâneas corresponderá a 80% da vazão total do poço, visando assegurar a vazão máxima sustentável.

§2º Em casos de poços jorrantes, ficam dispensadas as exigências relativas a níveis estáticos, dinâmicos e testes de recuperação.

§3º O analista poderá solicitar medições de vazão e descrição do método utilizado, quando considerar necessário para a validação técnica.

§4º Para as captações subterrâneas enquadradas como uso insignificante, não será exigida a realização de Teste de Bombeamento completo, sendo necessária apenas a apresentação da descrição do sistema de bombeamento adotado, a profundidade da cisterna e vazão média.

SEÇÃO IV - Da Instrução e Validação Técnica

Art. 22 Durante a análise, caso seja identificada outra intervenção de uso de recursos hídricos não contemplada no requerimento original, o analista deverá solicitar a abertura de requerimento específico, a ser analisado em processo separado, com registro próprio no sistema, sem prejuízos ao pleito anterior.

Parágrafo único. O analista poderá solicitar abertura de requerimento da outra intervenção em ofício de pendência ou como condicionante da outorga emitida.

Art. 23 O analista é responsável por realizar a validação do ato de outorga emitido no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH) ou demais plataformas que o Órgão vier a utilizar como procedimentos oficiais, garantindo a rastreabilidade e integridade das informações.

SEÇÃO V - Da Renovação de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e da Renovação de Outorga Continuada - ROC

Art. 24 A renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser solicitada 45 dias antes do vencimento, por meio de requerimento de renovação juntado ao mesmo processo administrativo da outorga anterior.

§1º O requerente deverá apresentar atualização das informações técnicas e dos equipamentos instalados, acompanhados de memorial fotográfico datado e georreferenciado, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atualizada, emitida pelo conselho profissional competente;

II - Cópia atualizada do registro do imóvel ou documento de posse legítima da área onde se localiza a intervenção.

III - Carta de anuência do proprietário, caso as estruturas de captação, intervenção ou condução estiverem ou ultrapassarem a propriedade de terceiros.

§2º O analista poderá, mediante justificativa, solicitar novo teste de bombeamento para captações subterrâneas.

Art. 25 Para os empreendimentos que no período de renovação de outorga mantiver todas as características técnicas de método, modelo, finalidade, qualidade, volume, vazão, ponto de interferência, equipamento, acumulação e requerente da outorga a ser renovada, deverá ser solicitada por meio de requerimento específico de Renovação de Outorga Continuada - ROC, juntada ao mesmo processo administrativo anterior.

§1º Considerando a disponibilidade hídrica e as prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia, a renovação da Outorga de Recursos Hídricos será automática por igual período, desde que observados os seguintes critérios e exigências:

I - Se enquadrar na declaração específica de continuidade do uso sem qualquer tipo de alteração dos critérios estabelecidos na outorga anterior - Declaração ROC;

II - Ter atendido todas as condicionantes e recomendações da outorga dentro dos prazos e critérios estabelecidos;

III - Não ter ocorrido acidente, incidente, judicialização, embargo, ou qualquer outra sanção administrativa ambiental por uso indevido da outorga;

IV - Ter apresentado ou enviado, quando couber, as informações de medições de vazão nas datas e modelos estabelecidos em Portaria específica;

§2º O requerente deverá apresentar a Declaração de ROC devidamente preenchida conforme requerimento específico no sistema oficial do Naturatins acompanhados dos seguintes documentos:

I - Memorial fotográfico datado e georreferenciado das intervenções do uso regularizado e do sistema de captação outorgado;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atualizada, emitida pelo conselho profissional competente;

III - Cópia atualizada do registro do imóvel ou documento de posse legítima da área onde se localiza a intervenção.

IV - Carta de anuência do proprietário, caso as estruturas de captação, intervenção ou condução estiverem ou ultrapassarem a propriedade de terceiros.

Art. 26 Após a emissão da ROC, o processo será encaminhado automaticamente para a inspeção e monitoramento.

Parágrafo único. Caso seja verificada divergências nas informações prestadas ou falsas declarações, a outorga deverá ser revogada e o processo arquivado.

Art. 27 Nos casos em que trata o artigo anterior, o requerente deverá abrir novo requerimento de outorga, conforme o grupo e o Termo de Referência correspondente.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO TÉCNICO DE OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I - Das Informações Gerais para Todos os Grupos

Art. 28 O relatório técnico para fins de requerimento de outorga, renovação ou atos simplificados deverá conter as informações mínimas apresentadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 29 Caso ocorra outro tipo de uso de recurso hídrico no mesmo empreendimento, o requerente deverá apresentar nova documentação específica em processo distinto, conforme o Termo de Referência correspondente a cada grupo.

Art. 30 O analista poderá exigir, estudos complementares ao Termo de Referência, relativos à atividade ou à intervenção, sempre que considerar necessário para garantir a segurança hídrica e a qualidade do manancial mediante justificativa, mediante autorização do chefe imediato do setor responsável.

Art. 31 A exigência de análise físico-química e bacteriológica da água será aplicável somente para fins de avaliação da qualidade do corpo receptor, em casos de lançamento de efluente, ou em casos de suspeita de contaminação de curso hídrico ou aquífero.

SEÇÃO II - Dos Grupos e Finalidades de Uso e Intervenções

Art. 32 Os grupos e finalidades de uso seguem a classificação técnica definida pelo Termo de Referência disposto no Anexo II desta Instrução Normativa, devendo o relatório técnico atender às exigências mínimas nela descritas.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O Termo de Referência estabelecido por esta Instrução Normativa tem aplicação obrigatória para todos os processos de regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Tocantins, instruídos a partir de sua vigência.

Art. 34 Os processos protocolados anteriormente à publicação desta Instrução poderão ser analisados segundo os procedimentos e exigências vigentes à época do protocolo, salvo quando a aplicação deste novo regulamento for mais benéfica ao requerente ou à eficiência administrativa.

Art. 35 Os casos omissos e as situações excepcionais serão dirimidos pela Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental - DGRA, mediante parecer técnico da GEREH e aprovação da Presidência do NATURATINS.

Art. 36 Ficam revogadas a Portaria NATURATINS nº 904, de 06 de agosto de 2008, que estabelece os procedimentos para emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em rios de domínio estadual, e a Portaria NATURATINS nº 24, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a emissão da Outorga Prévia como ato administrativo de Declaração de Disponibilidade Hídrica.

Art. 37 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEDSO DA ROCHA LIMA
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

ANEXO I

DO TERMO DE REFERÊNCIA E INFORMAÇÕES GERAIS OBRIGATÓRIAS PARA TODOS OS GRUPOS E FINALIDADES

I - Informações cadastrais:

- a) Nome completo do proprietário ou requerente;
- b) RG e CPF;
- c) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) Endereço completo;
- e) Telefone e e-mail para contato.

II - Dados do responsável técnico:

- a) Nome completo e número do registro profissional (CREA, CAU ou outro conselho competente);
- b) CPF e RG;
- c) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) Telefone e e-mail;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para outorga, obra hidráulica ou manejo de bacias hidrográficas, de acordo com seu conselho de classe.

III - Caracterização do empreendimento:

- a) Nome da propriedade ou empreendimento;
- b) Localização geográfica com coordenadas (UTM ou geográficas);
- c) Descrição resumida da atividade principal desenvolvida;
- d) Identificação do corpo hídrico superficial ou aquífero utilizado;
- e) Indicação do tipo de uso (consuntivo, não consuntivo ou misto).

IV - Das informações para captação superficial:

- a) Nome da fonte hídrica (rio, córrego, ribeirão, lago ou outro);
- b) Bacia hidrográfica e sub-bacia de inserção;
- c) Coordenadas geográficas do ponto de captação;
- d) Tipo e sistema de captação (bombeamento, gravidade, canal, entre outros);
- e) Vazão requerida e memória de cálculo da demanda hídrica;
- f) Sistema de medição e controle de vazão a ser instalado;
- g) Destinação final da água utilizada.

V - Das informações para captação subterrânea:

- a) Descrição da geologia local e caracterização do sistema aquífero (perfil litológico);

b) Resultados completos do teste de bombeamento, contendo:

- 1. Nível estático,
- 2. Nível dinâmico,
- 3. Vazão específica e tempo de recuperação;

- c) Identificação do tipo de poço (profundo, raso ou jorrante);
- d) Sistema de captação, adução e uso final;
- e) Coordenadas geográficas do ponto de perfuração e de captação.

VI - Das especificações técnicas do uso da água:

- a) Finalidade e justificativa do uso;
- b) Período de funcionamento (horas/dia e meses/ano);
- c) Descrição detalhada do método, sistema ou processo produtivo que utiliza a água;
- d) Cálculo da demanda hídrica e coeficientes técnicos de consumo;
- e) Descrição do sistema de medição de vazão e cronograma de implantação, conforme normativo específico de automonitoramento;
- f) Indicação sobre geração de efluentes e sua destinação final, com comprovação do protocolo do requerimento de lançamento, se houver.

VII - Outras documentações obrigatórias:

- a) Cópia do registro do imóvel, título de posse ou contrato de arrendamento com o titular do imóvel;
- b) Anuência ou autorização do proprietário, quando o requerente for terceiro;
- c) Cópias do CPF, RG e, no caso de pessoa jurídica, CNPJ e documentos do representante legal;
- d) ART do responsável técnico;
- e) Comprovante de cadastro do ponto de interferência no CNARH/REGLA;

ANEXO II

DO TERMO DE REFERÊNCIA E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA DIFERENTES GRUPOS E FINALIDADES

I. Grupo Serviços/Consumo humano: Inclui usos domésticos e institucionais, como limpeza de instalações, lavagem, jardinagem, irrigação de áreas verdes e consumo humano em estabelecimentos comerciais, hospitalares e escolares. Tendo como informações específicas:

I - Descrição detalhada da atividade e fluxo de uso da água, da captação à destinação final;

II - Informações sobre eventual lançamento de efluentes e sua destinação;

III - Memória de cálculo da vazão necessária.

II. Grupo Saneamento/Abastecimento Público: Refere-se à captação, tratamento e distribuição de água potável à população. Tendo como informações específicas:

I - Cópia do contrato ou ato de concessão do serviço público, com data de término;

II - Informações sobre a população atendida (horizonte mínimo de 10 anos);

III - Tipo de prestador (administração direta, autarquia, associação ou cooperativa).

III. Grupo Saneamento/Lançamento de Efluentes: Engloba o lançamento de efluentes tratados ou brutos em corpos hídricos. Tendo como informações específicas:

I - Situação da estação de tratamento (instalada, em construção ou operação);

II - Vazão do manancial no ponto de lançamento;

III - Estudo de autodepuração e balanço de DBO e OD;

IV - Identificação do ponto de lançamento e dos pontos de amostragem a montante e jusante, com coordenadas;

V - Caracterização físico-química e biológica conforme CONAMA 430/2011 e 357/2005;

IV. Grupo Dessedentação/Criação Animal: Abrange o uso para dessedentação de animais e atividades pecuárias. Tendo como informações específicas:

I - Espécie animal criada;

II - Quantidade de cabeças de rebanho;

III - Tipo de sistema (intensivo ou extensivo);

IV - Vazão total necessária e regime de captação.

V. Grupo Geração de Energia/Aproveitamento Hidroelétrico: Refere-se ao uso da água para aproveitamento hidroelétrico ou resfriamento. Tendo como informações específicas:

I - Número da concessão e data de validade;

II - Tipo de aproveitamento e memorial descritivo do sistema de geração;

III - Potência instalada (MW) e área inundada (km²);

IV - Mapa de localização dos equipamentos.

VI. Grupo Irrigação: Compreende o uso consuntivo para culturas agrícolas. Tendo como informações específicas:

I - Tipo e eficiência do método de irrigação;

II - Área irrigada (ha) e culturas cultivadas;

III - Período de irrigação e turno de rega;

IV - Balanço hídrico da cultura com evapotranspiração, K_c, K_s, horas de funcionamento e dias de operação;

V - Memória de cálculo da demanda hídrica e justificativa da vazão requerida.

VII. Grupo Aquicultura: Inclui tanques escavados, barramentos e tanques-rede para criação de organismos aquáticos. Tendo como informações específicas:

I - Tipo de estrutura (tanque escavado, barragem, tanque-rede);

II - Fluxograma de captação, circulação e descarga de efluentes;

III - Memorial do sistema de oxigenação e renovação da água;

IV - Vazões de entrada e saída por tanque e total do sistema.

VIII. Grupo Mineração: Abrange usos em extração, beneficiamento e transporte mineral e rebaixamento do lençol freático. Tendo como informações específicas:

I - Estrutura de captação e sistema aquífero afetado;

II - Parâmetros hidrodinâmicos e linhas de fluxo;

III - Descrição dos processos de beneficiamento e regime de operação;

IV - Vazões de captação diária e horária;

V - Proporção água/minério;

VI - Requerimento separado para lançamento de efluente, quando aplicável.

IX. Grupo Indústria: Usos industriais em processos produtivos e de resfriamento. Tendo como informações específicas:

I - Descrição das etapas produtivas e do uso da água em cada fase;

II - Indicação de sistemas de reuso ou tratamento;

III - Vazões de entrada, recirculação e descarte;

IV - Localização e caracterização dos pontos de captação e lançamento.

X. Grupo Lazer e Turismo: engloba atividades recreativas e de infraestrutura hoteleira. Tendo como informações específicas:

I - Descrição do empreendimento e do uso da água;

II - Laudo de qualidade da água conforme CONAMA 274/2000 (balneabilidade);

III - Indicação das estruturas aquáticas e de abastecimento;

IV - Destinação final da água utilizada.

XI. Grupo Obra Civil Não Linear/Reservatórios - Barragens de Acumulação: estrutura hidráulica destinada à formação de um reservatório permanente ou temporário, com o objetivo de armazenar volumes de água para usos múltiplos. Esse tipo de barramento modifica a morfologia do curso hídrico, criando um corpo d'água artificial cuja capacidade é definida pelo volume de acumulação - subdividido em volume útil, volume morto e volume total. Tendo como informações específicas:

I - Tipo de obra (terra, concreto, enrocamento);

II - Área de inundação e cota máxima;

III - Coordenadas e dimensionamento do maciço (Largura, comprimento, Altura),

IV - Volume de acumulação (mortal, útil e total);

V - Finalidade da obra e volume demandado (se for o caso).

VI - Dispositivos de descarga de fundo e vertedouros, com o respectivo estudo hidrológico e memorial de cálculo;

VII - Em caso de barramentos já implantados que não possuam dispositivos de descarga de fundo e vertedouro, ou que estejam em desacordo com o estudo hidrológico e memorial de cálculo, o requerente deverá apresentar o cronograma de instalação ou adequações destas estruturas.

XII. Grupo Obra Civil Não Linear/Reservatórios - Barragens Elevatórias ou auto vertentes: estrutura hidráulica projetada com a finalidade de elevar o nível d'água de um curso hídrico, de forma temporária e controlada, para permitir a captação ou derivação para canais, adutoras ou sistemas de irrigação. Não tem como objetivo o armazenamento permanente de volume expressivo de água, mas sim a elevação do nível do espelho d'água em trechos específicos do rio, mantendo o escoamento contínuo. Tendo como informações específicas:

I - Tipo de obra (terra, concreto, enrocamento);

II - Finalidade da barragem;

III - Descrição técnica do sistema elevatório (Uso de basculantes e Tabuas ou outros);

IV - Cronograma de operação (período de comissionamento e descomissionamento) e manutenção.

V - Altura/Cota da lâmina d'água com a elevação (máxima, média e mínima);

VI - Capacidade do reservatório em m³ considerando os níveis operacionais do reservatório (cota mínima, cota normal; cota máxima e cota máxima maximorum de jusante e montante, borda livre, profundidade média, perímetro atingido);

VII - Descrição em planta da área de influência do reservatório em função da elevação da cota do manancial;

XIII. Grupo Obra Civil Linear/Obra hidráulica: Inclui canais de derivação, adução ou drenagem. Tendo como informações específicas:

I - Tipo e finalidade da obra;

II - Dimensões e extensão;

III - Vazão de derivação;

IV - Imagem vetorizada da extensão e imóveis interceptados;

V - Declaração de concordância dos proprietários afetados;

VI - Instalação de poços de monitoramento quando houver influência sobre o lençol freático

CLEDSO DA ROCHA LIMA
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

PORTARIA Nº 11/2026/NATURATINS/GABIN, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 858/1996, nomeado pelo Ato nº 169 - NM, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Ato de Nomeação nº 3.425 - NM, publicado no D.O.E. nº 6.963, de 17 de dezembro de 2026.

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 017/2025 (Processo nº 2025/40310/000070), celebrado entre o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e o Município de Porto Nacional/TO, tendo por objeto o estabelecimento de ações conjuntas em apoio na Área de Proteção Ambiental - APA Lago de Palmas, de acordo com o descrito no Plano de Trabalho, constante o Anexo, que passa a fazer parte integrante deste Instrumento, para todos os fins de direito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso V, da Instrução Normativa nº 03/2025/NATURATINS/GABIN, de 31 de julho de 2025, que estabelece a necessidade de designação de servidor para atuar como ponto focal responsável pelo acompanhamento das atividades decorrentes da cooperação;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abel Cardoso de Andrade, Supervisor da Unidade de Conservação, matrícula nº 73209-9, como Ponto Focal Titular do Acordo de Cooperação Técnica nº 017/2025.

Parágrafo único. Fica designada como Ponto Focal Suplente o servidor Jorge Leonam da Silva Barbosa, Engenheiro Florestal, matrícula nº 72843-6.

Art. 2º As atribuições dos pontos focais consistem no acompanhamento, articulação e monitoramento das atividades previstas no Plano de Trabalho, bem como na interlocução institucional entre o NATURATINS e o Município de Porto Nacional/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEDSO DA ROCHA LIMA
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

TOCANTINS PARCERIAS

PORTARIA TOCANTINS PARCERIAS Nº 3/2026.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TOCANTINS PARCERIAS, conforme ata da Septuagésima Quarta Reunião do Conselho de Administração desta Companhia, ocorrida no dia 13 dias do mês de janeiro de 2025, de acordo como art. 61, inciso VI, do Estatuto Social que rege a Sociedade.

Considerando a necessidade de acompanhamento de fiscal para todos os contratos públicos.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os agentes públicos, Marcos de Vargas Cortes, matrícula funcional nº 1279211-1, Allan Santo Soares, matrícula funcional nº 137, respectivamente como titular e suplente para exercer a função de fiscal do contrato nº 01/2026, vinculado ao processo nº 2025/99910/000054, firmado com TOCANTINS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.806.785/0001-10.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Anotar em registro próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou e o resultado das medidas;

III - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de aditamento contratual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Presidente, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de janeiro de 2026.

Leonardo Lanusse Lima Correia
Chefe de Gabinete respondendo pela Presidência